



▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Processo: 00177/2020

Tipo de Processo: Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços (Inclusive Licitações)

Assunto: Empresa especializada na guarda terceirizada de documentos para guardar a documentação do Confea

Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Trata-se de recurso interposto pela empresa SOSDOCS TECNOLOGIA E GESTÃO DE INFORMAÇÃO LTDA, 2ª empresa classificada na fase de lances do Pregão Eletrônico nº 1/2022, conf 0560675, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de guarda externa de documentos e de Gestão Documental, sob demanda, para atender as necessidades de Engenharia e Agronomia - Confea, sediado em Brasília - DF, conforme especificações contidas em Edital e seus anexos.

A supracitada empresa solicita que seja revisado o ato administrativo que habilitou, como vencedora do Pregão Eletrônico nº 01/2022, a empresa DDA TECNOLOGIA LTDA, sugerindo o desclassificação pelo fatos e argumentos expostos em 0562219.

DO RECURSO

A recorrente alega em seu recurso:

1 - Da não apresentação do documento exigido no item 10.11.4.3 do Edital.

"10.11.4.3. Patrimônio Líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada, vigentes na data abertura deste Pregão.

10.11.4.3.1. Quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração de Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas."

.....

Perceba que para a comprovação de tal exigência, as empresas deveriam juntar declaração constando os contratos firmados com a Administração Pública e Iniciativa Privada, vigentes na data de abertura do pregão, de modo a comprovar que o Patrimônio Líquido é igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados.

É impossível afirmar que a empresa atendeu a tal requisito sem que tenha apresentado os contratos firmados com Administração Pública e Iniciativa Privada, vigentes na data da sessão p pregão. Tais documentos não foram juntados ao processo e tampouco existe uma declaração nesse sentido.

2 - Da necessidade de diligência da equipe técnica do Confea junto à unidade da Recorrida. Da necessidade de um galpão totalmente murado para fins de segurança e preservação do acervo

Não bastasse a preliminar de inabilitação acima esmiuçada, a empresa Recorrida não atende às exigências relativas à segurança e preservação do acervo, uma vez que não dispõe de galpão conforme determinação do item 1.6.4.4 do Edital.

O item 1.6.4.4 dispõe o seguinte:

"1.6.4.4. Para fins de segurança e preservação do acervo, o galpão deverá ser totalmente murado e dispor de ambiente limpo, seco, livre de risco de inundação, deslizamentos, infestações em área pavimentada, tendo ruas ou vias calçadas e asfaltadas.

Devem ser evitadas áreas propensas a perigos, tais como:

Em total desacordo com o item acima, a unidade da Recorrida não é totalmente murada, tendo, inclusive, a sua frente exposta para a rua, sem qualquer muro de segurança que possibilite proteger o acervo do Confea. Veja a foto da unidade (qual será enviada para o e-mail: licitacao@confea.org.br, bem como pode ser https://www.google.com/maps/place/7+-+Sofn+Q+2+-+Bras%C3%ADia,+DF,+7029700/@-15.7489403,-47.9267836,3a,75y,220.78h,86.58t/data=!3m6!1e1!3m4!1s6cUX5mV6bxx2Q6lMuR5fpA!2e0!7i16384!8i819214m5!3m4!1s0x935a37540a:92e2950!8m2!3d-15.7488578!4d-47.9269824)

Como pode ser observado da foto juntada (também enviada ao e-mail: licitacao@confea.org.br), a unidade da Recorrida não atende à exigência do item 1.6.4.4 do Edital, uma vez que totalmente murado que seja capaz de dar segurança e preservar o acervo do Confea.

A Recorrida ainda insistindo no equívoco, apresentou uma declaração dizendo que cumpria os requisitos do item 1.6.4 do Anexo I do Edital, afirmando possuir capacidade de atender às condições, através de uma simples consultoria ao Google Street View, é possível comprovar o não atendimento ao item 1.6.4.4 do Edital, razão pela qual, inclusive, a referida declaração deve

Sendo assim, é necessário invocar a previsão do item 10.12.4 do Edital, o qual estabelece que o Confea poderá a qualquer momento realizar diligência nas dependências da empresa, de modo a verificar a adequação e atendimento da empresa às exigências do Edital

3 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, requer seja conhecido o presente recurso e lhe seja atribuído efeito suspensivo, para que:

a) Preliminarmente, seja anulado o ato que habilitou a empresa DDA TECNOLOGIA LTDA, uma vez que ficou comprovado que a mesma deixou de juntar documento de Habilitação Econômica especificamente o documento do item 10.11.4.3 do Edital, o qual exigia que as empresas comprovassem que o seu Patrimônio Líquido é igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor firmados com a Administração Pública e Iniciativa Privada, razão pela qual nos termos do item 10.14.2 do Edital, a Recorrida deve ser declarada inabilitada por não ter apresentado a documentação hábil; e

b) No mérito, em sendo superada a preliminar suscitada, o que se admite apenas por hipótese, requer que essa Ilustre Comissão de Licitação, através do Setor Jurídico, envie este processo ao Setor Técnico para que faça diligência junto à unidade da Recorrida e constatare a inadequação da unidade da Recorrida ante às exigências do seu galpão não é totalmente murado e não garante a segurança e preservação do acervo do Confea.

DAS CONTRARRAZÕES

1 - A empresa SOS apresentou recurso meramente protelatório, onde em síntese alegou:

A. Que a proposta da DDA seria inexequível;

B. Que a qualificação técnica não estaria demonstrada pelos atestados apresentados;

C. Que a DDA não cumpriu com os requisitos de habilitação econômica-financeira por não apresentar contratos e outros documentos relacionados ao item 10.11.4.3 e 10.11.4.3.1;

D. Que a empresa DDA não comprovou ter unidade em Brasília-DF que atenda adequadamente as exigências do Edital

Bem como já fizemos durante a participação na licitação a "Declaração de atendimento e disponibilização de infraestrutura, mão de obra e todo o necessário para atender o objeto expressamente a jurisprudência do TCU que é pacificada no sentido de que a Administração Pública "não impute" custo prévio aos licitantes, devendo apenas prever obrigações futuras por como é o caso referente a infraestrutura do galpão de guarda.

Já sobre o mérito todos os argumentos apresentados pela SOS Tecnologia não merecem prosperar pois não guardam guarita legal conforme a seguir demonstrado.

3.1-) Sobre a exequibilidade da proposta:

A empresa SOS declarou que a proposta da empresa DDA é inexequível, porém não apresentou qualquer elemento probante em relação a isso, já que a simples comparação com o preço bem como a comparação com o preço praticado pelos demais licitantes não é motivação justificada para a condição de inexequibilidade conforme determina a lei.

3.2-) Sobre os supostos atestados de capacidade técnica em

desacordo com o edital:

Cabe esclarecer que todos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados foram a partir de serviços já executados ou que já decorreram no mínimo mais de 12 meses desde a sua contra

Todos os Atestados podem ser devidamente diligenciados por este órgão e a DDA tem toda a documentação comprobatória sobre a execução dos mesmos (Notas Fiscais, Contratos, A Medição), etc., estando todo esse arcabouço documental disponível para consulta pelo órgão a qualquer tempo.

..

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o li

objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

3.3-) Sobre o suposto não cumprimento com os requisitos de qualificação econômica-financeira:

Em primeiro lugar cabe destacar que as referidas comprovações constantes nos itens 10.11.4.3 e 10.11.4 são comprovações complementares, somente são aplicáveis caso o licitante Balanço Patrimonial e índices mínimos de liquidez geral em acordo com fórmula constante do item 10.11.6 do instrumento convocatório. Ademais, a leitura do Patrimônio Líquido que trata o item 10.11.4.3 é oriundo do próprio balanço e da DRE que foi apresentada conforme exigência editalícia, não cabendo a apresentação de complementar. Portanto não entende-se a alegação do licitante SOS uma vez que as justificativas e informações exigidas nos itens 10.11.4.3, 10.11.4.3.1 e 10.11.4 já constam do próprio suposto documento/declaração que teria deixado de ser apresentada não consta das exigências de habilitação, mesmo porque não faz parte do rol de documentos previstos em lei.

3.4-) Sobre a disponibilidade de Instalação de Guarda Física como condição de habilitação.

O edital de licitação, acertadamente conforme determina a Lei, previu que a instalação de guarda física deverá ser providenciada apenas pela empresa que vier a ser CONTRATADA, e is: Instrumento Convocatório e no Termo de Referência Técnico, veja-se:

1.6.4.1. A CONTRATADA deverá dispor de galpão(...)

A contratada disponibilizará instalações adequadas(...)

As instalações a serem disponibilizadas deverão (...)

A contratada deverá possuir toda a estrutura necessária para salvaguardar o acervo documental(...)

Conforme está claramente descrito no edital, trata-se de uma obrigação "FUTURA" e aplicável apenas a empresa "CONTRATADA" e não para todos os licitantes, muito menos sendo esta uma a habilitação ou adjudicação no pregão em questão.

Ademais, a jurisprudência é clara no sentido de que é vetado em licitações públicas A IMPUTAÇÃO DE CUSTO PRÉVIO AO LICITANTE, pois isso viola os princípios da Isonomia e da Administração.

Assim não há que se falar nesse momento que a DDA não tenha galpão em Brasília para cumprir com as obrigações do edital, pois isso além de ser uma falácia, também é uma obrigação fu contrato e obrigação contratual junto a empresa que será contratada. Portanto, a DDA, se vier a ser contratada, certamente estará vinculada ao cumprimento de todas as exigências técnica entre elas as exigências relacionadas ao galpão, equipe qualificada, entre as outras previstas.

Ademais a empresa SOS tenta induzir esse pregoeiro ao erro, pois o item 10.12.4 do edital é específico em se tratar de diligência a fim de validar informações presentes nos atestados de não a necessidade de vistoriar galpão de guarda neste momento em Brasília, haja vista que esse não é requisito e condição de habilitação do licitante.

3 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto solicitamos o não reconhecimento do Recurso apresentado pela empresa SOS e seus respectivos pedidos tendo em vista que além de não terem guarita legal, as razões ali ac prosperar por falta de embasamento e verdade.

Solicitamos ainda a imediata Adjudicação do referido pregão em favor da empresa DDA Tecnologia, por ter sido esta a empresa que em ordem de classificação do pregão cumpriu com t qualificação exigidos no Instrumento Convocatório, tendo apresentado, portanto a proposta exequível e mais vantajosa para esta administração. Termos em que pede deferimento, atenciosa

CONSIDERAÇÕES - PREGOEIRO

Após análise detalhada do recurso e contrarrazões apresentados, a Comissão concluiu que:

1 - A qualificação econômica financeira da empresa DDA TECNOLOGIA LTDA foi devidamente aferida por meio da análise dos dados contidos na Demonstração do Resultado do Exercício com Documento de Qualificação Econômico Financeira enviados, tendo este Pregoeiro verificado que a referida empresa apresenta índices compatíveis com os exigidos no Edital de Pregão Ele que, portanto, atestam a sua regular saúde financeira.

Desta feita, tendo sido apresentada documentação e informações necessárias e suficientes a realização dos cálculos atinentes aos índices e percentuais exigidos, bem como verificado o com exigências editalícias, não há como prosperar a alegação de inabilitação por inobservância aos requisitos econômico-financeiros da empresa DDA TECNOLOGIA LTDA.

2 - Quanto a alegação de não atendimento aos critérios de habilitação técnica por supostamente a licitante DDA TECNOLOGIA LTDA." não possuir galpão totalmente murado", verifica-se que cumpriu com os requisitos editalícios, pois apresentou Declaração de que possui a capacidade de atender às condições exigidas no item 1.6.4.4 do Anexo I, conforme requerido no item curso da contratação for identificada a falsidade do declarado, cumprirá a Administração adotar a medidas pertinentes.

Ocorre que conforme dispõe remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exigência de que as licitantes, previamente a celebração do instrumento de contrato, já p dependências com as especificações e particularidades necessárias ao atendimento dos anseios do Confea, restringe o caráter competitivo do certame público e onera desnecessariamente os

Assim, tendo a licitante DDA TECNOLOGIA LTDA. cumprido de forma escorreita às disposições editalícias, restam atendido os critérios de habilitação técnica estabelecidos e, portanto, não pleito de inabilitação por esse motivo.

CONCLUSÃO

Posto isso, considerando a análise pormenorizada das razões recursais apresentadas, bem como as competências deste pregoeiro, nos termos do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019, (interposto pela empresa SOSDOCS TECNOLOGIA E GESTÃO DE INFORMAÇÃO LTDA em face da decisão que classificou e habilitou a empresa DDA TECNOLOGIA LTDA, no Pregão Eletrô contratação de empresa especializada para prestação de serviços de guarda externa de documentos e de Gestão Documental, sob demanda, para atender as necessidades do Conselho Fec Agronomia - Confea, sediado em Brasília - DF, conforme especificações contidas em Edital e seus anexos, para, no mérito, NEGAR O PROVIMENTO ao recurso, nos termos do edital e da func

Desta forma, encaminhado à Autoridade Superior para conhecer e decidir quanto ao recurso, haja vista a manutenção da decisão de habilitação da empresa DDA TECNOLOGIA LTDA

Caso em desacordo com a decisão do pregoeiro, decidir no sistema comprasnet para que se proceda à convocação da empresa remanescente, nos termos dos artigos 8º e 13º, do Decreto nº

Fechar

➤ PREGÃO ELETRÔNICO

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Acato a decisão do pregoeiro.

Fechar



Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Termo de Julgamento de Recursos do Pregão Eletrônico

Nº 00001/2022

Às 16:58 horas do dia 23 de fevereiro de 2022, após analisados e decididos os recursos do Pregão nº 00001/2022, referente ao Processo nº 00177/2020, a autoridade competente, Sr(a) JOEL KRUGER, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado de Julgamento.

**OBS: Itens sem recurso serão adjudicados pelo Pregoeiro e constarão do termo de adjudicação.

Resultado do Julgamento de Recursos**Grupo 1****Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Critério de Valor:** R\$ 1.554.800,0000**Situação:** Adjudicado com decisão**Adjudicado para:** DDA TECNOLOGIA LTDA , pelo melhor lance de R\$ 715.700,0000 .**Itens do grupo:**

- 1 - Organização de Arquivo
- 2 - Organização de Arquivo
- 3 - Organização de Arquivo
- 4 - Organização de Arquivo
- 5 - Organização de Arquivo
- 6 - Organização de Arquivo
- 7 - Organização de Arquivo
- 8 - Organização de Arquivo
- 9 - Organização de Arquivo
- 10 - Organização de Arquivo
- 11 - Organização de Arquivo
- 12 - Organização de Arquivo
- 13 - Organização de Arquivo
- 14 - Organização de Arquivo
- 15 - Organização de Arquivo

[Visualizar Recurso do Item](#)

Fim do documento